



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022954-40.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ATRIA VEÍCULOS LTDA, é embargado LUIS MAURICIO MORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1022954-40.2021.8.26.0114/50000

Embargante: Átria Veículos Ltda

Embargado: Luís Maurício Moro

Voto nº 50.718

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos à execução rejeitados. Inconformismo do embargante, que interpôs recurso de apelação. Pedido de deferimento de efeito suspensivo ao apelo deferido por decisão monocrática. Insurgência da embargada, que afirma a necessidade de garantia do juízo. Alegação de omissão. Vício não verificado. Efeito suspensivo que pode ser deferido ao recurso independentemente de garantia da execução, nos termos dos artigos 995, § único e 1012, § 4º, ambos do CPC. Declaratórios com natureza infringente. Inadmissibilidade. Ausência dos pressupostos do art. 1022 do CPC. Mero inconformismo com o resultado do julgado. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por *Átria Veículos Ltda* em face da decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado contra a r. sentença que rejeitou os embargos à execução que move a ora embargante.

Aduz o embargante que a decisão teria incorrido em **omissão** ao desconsiderar o fato de a execução não ter sido garantida para que fosse determinada a sua suspensão. Alega que o efeito suspensivo somente pode ser concedido em casos excepcionais e desde que sejam observados determinados requisitos, principalmente especialmente a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se deu na hipótese.

Assim, defende o levantamento da suspensão.

Intimado a se manifestar sobre os declaratórios, o embargado se pronunciou (fls. 11/16).

É o relatório.

Os presentes declaratórios devem ser rejeitados.

Isso porque a decisão não foi omissa quanto à matéria em questão, já que o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos seguintes termos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Também o § 4º do artigo 1.012 do mesmo diploma legal trata da matéria:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensão pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A garantia da execução, embora seja requisito para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, quando ajuizados, não entram em consideração na fase recursal, em que tal pedido se submete aos critérios previstos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, como constou da decisão embargada, o embargante demonstrou a observância dos requisitos para o deferimento do efeito, como se verifica a seguir:

(...)

Na apreciação da liminar, a cognição é essencialmente restrita à verificação da presença simultânea da aparência do bom direito e da iminência de dano de monta a esse mesmo direito, de modo a impor a necessidade de concessão de tutela de eficácia imediata.

Em razão da sua precariedade, a tutela judicial liminar não tem a força de constituir ou desconstituir situação substantiva consolidada, senão a de evitar a ocorrência de prejuízo relevante ao direito de quem a postula. Este direito deve saltar aos olhos ao primeiro exame, ainda que a conclusão quanto à sua existência seja provisória ou modificável.

No presente caso, vislumbra-se, em juízo preliminar, os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela, sendo de rigor a suspensão dos atos expropriatórios ou de constrição sobre o patrimônio do executado até o julgamento do recurso de apelação.

Assim, verifica-se, na hipótese, que pretende a embargante a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Entretanto, é cediço que os declaratórios se prestam apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, vícios que não existem no caso. Não pode ele ser considerado obscuro, omissivo ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com o defendido pela parte embargante.

No mais, a matéria aventada foi enfrentada de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, sendo inadmissível a rediscussão do tema com a reforma do julgado em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Frise-se ainda que, *“nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo' (RSTJ 181/44). No mesmo diapasão: 'o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio’”* (STJ, 1ª T, AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, os embargos declaratórios devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, o que não ocorre no presente caso.

Assim, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

De tal arte, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator